



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA PARANÁ

### COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DA EMPRESA DANÇA E FITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2024

### PROCESSO Nº 098/2024

**OBJETO:** Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa para registro de preço, para seleção da melhor proposta para fornecimento e entrega de uniformes personalizados para uso na secretaria de educação, cultura e turismo e centros municipais de educação e escola, nas especificações e quantitativos estabelecidos na documentação anexa e termo de referência do edital.

#### 1. ADMISSIBILIDADE

A empresa DANÇA E FITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, sediada no endereço Av. Washington Luiz, nº 1260, Centro, Presidente Prudente/SP. CEP: 19.023-450, inscrita no CNPJ nº 29.093.064/0001-66, neste ato representada por se gerente, Caio Januário de Araujo CPF 220.645.648.61, solicita a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelo seguinte motivo:

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa DANÇA E FITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA é **tempestivo** conforme legislação em vigor.

#### 2. DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante DANÇA E FITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA contesta e solicita que a administração aprecie o pleito e retifique o edital separando o lote 02, alegando que os kits de uniformes de ballet são produtos extremamente específicos, principalmente sapatilha e meia calça, e que as camisas não possuem essa especificidade.

Informo que a íntegra da peça estará disponível no sítio eletrônico [www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br) (Portal da Transparência).



Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

Separação do lote 02, alegando que os kits de uniformes de ballet são produtos extremamente específicos, principalmente sapatilha e meia calça, e que as camisas não possuem essa especificidade.

### 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e que a administração pública tem a discricionariedade e juízo para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

O Art. 5º da referida Lei versa que, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

A comissão de licitação municipal decidiu acatar a impugnação em tela, para não perder mais tempo quanto ao prazo de publicação de edital, que inclusive custa recursos, gostamos de antecipar a realização desse tipo de certame para a organização do ano letivo da rede municipal de ensino, e ademais temos muitos afazeres por aqui.

Informo que foi recebido a presente impugnação com os documentos que a instruem de forma tempestiva e que se mantem o dia e horário de abertura desse certame.

Informamos que a licitação permanece dividida em 3 lotes, assim:

Lote 01 – uniformes, meias e camisa para orquestra de viola

Lote 02 - kit infantil para uniforme de ballet

Lote 03 – Calçados

Obs.: As especificações e quantitativos dos produtos permanecem as mesmas, inclusive as outras exigências do edital e termo de referência.

Este processo licitatório em momento algum foi direcionado a determinadas marcas, empresas ou modelos, objetivamos produtos padronizados e de ótima qualidade no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no O Art. 5º da referida Lei supra citada.



Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 5º, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o objeto adequado às exigências e necessidades do serviço público.

A Administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda em favor do município contemplado.

A segurança da contratação deve ficar sempre em primeiro lugar, preservando-se supremacia do interesse público em detrimento do privado, sendo certo que os proponentes devem se adaptar às exigências da Administração e não a Administração excluir tais exigências em benefício de apenas uma Licitante.

Os licitantes são partes do processo licitatório. Não atuam como réus, mas como interessados. A eles são dadas garantias e impostos deveres que devem ser assegurados e exigidos pela Administração. Aqui os interessados são, em verdade, partes contrapostas entre si, em presença do antagonismo do proveito buscado.

Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Assim, após análise dos motivos expostos, decidiu-se acatar razão à impugnante.

**Defiro**, portanto, a pretensão da empresa.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, deferir provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Essa Administração Municipal, tem apenas a primazia pela aquisição de produtos e contratação de serviços de acordo com a sua necessidade e de forma eficiente e objetiva, não tendo em nenhum momento o objetivo de comprometer ou restringir o caráter competitivo do certame.



Por tanto os lotes passam a ficar divididos da seguinte forma conforme planilha em anexo:

Lote 01 – uniformes, meias e camisa para orquestra de viola

Lote 02 - kit infantil para uniforme de ballet

Lote 03 – Calçados

Diante do exposto, o Pregoeiro e equipe de apoio acata a impugnação e informa que o edital referente ao Pregão Eletrônico nº42/2024, permanece o dia de realização do certame 19 de novembro de 2024 as 09:00 da manhã, especificações e quantitativos dos produtos, inclusive as outras exigências do edital e termo de referência.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 05 de novembro de 2024.

**CARLOS HENRIQUE FERNANDES**

Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação

**MARCO AURÉLIO PEREIRA**

Membro

**MARISTELA MELO MORANTE**

Membro